

RESPONSABILIDADE CIVIL E ALIENAÇÃO PARENTAL: A POSSIBILIDADE DE O GENITOR ALIENADO PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FACE AO ALIENADOR

Marco Antônio Silva Souza

Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES.

Leandra Santana de Oliveira

Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES e Bolsista da FAPEMIG.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Síndrome da Alienação Parental; 3. O dano moral e o dano moral nas relações de família; 4. Conclusão ; 5. Referencias Bibliográficas.

RESUMO: O presente estudo versa sobre a responsabilidade civil na Síndrome da Alienação Parental no que concerne à configuração do dano moral sofrido pelo genitor alienado face ao alienador. O estudo de tal tema se mostra imprescindível tendo em vista os novos rumos e perspectivas por que vem atravessando as relações familiares contemporâneas. Sem pretensão de esgotar o tema, apresenta de forma resumida uma informação técnico-jurídica que diz respeito ao conceito, principais características, natureza jurídica, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Dano moral. Direito de Família

1. INTRODUÇÃO

O Ordenamento Constitucional de 1988 trouxe profundos reflexos de cunho social, político e jurídico. Dentre o último pode ser citada a especial proteção conferida à família. Tal proteção não tange unicamente ao casamento, tendo em vista a legitimação às outras formas de entidade familiar como, por exemplo, a União Estável. Ao lado desse novo cenário, os pais e mães “de família” vêm redefinindo seus papéis na sociedade e no próprio âmbito familiar.

A mulher que outrora estava centrada nas responsabilidades do lar e no cuidado e zelo com seus filhos, vem hoje, se destacando e crescendo nas relações sociais, se inserindo relevantemente no mercado de trabalho. O homem que antes estava envolvido nas atividades do labor para o próprio sustento, o de sua mulher e de seus filhos, se interessa cada vez pelos direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Uma elucidação a isso é o fato de nos processos de dissolução do vínculo conjugal residir seu interesse na guarda dos filhos.

Concomitante a tais transformações, os modelos de família estão se refazendo. Há famílias formadas unicamente por um dos pais e seu (s) filho (s). Há união estável, com filhos antes e durante a sua vigência. E essas entidades familiares vêm sendo reconhecidas pelo Ordenamento Jurídico, sobretudo o constitucional. É no princípio da Dignidade Humana e na socioafetividade das relações familiares contemporâneas que tais mudanças têm encontrado respaldo.

Os novos rumos atravessado pelo Direito de Família se depara com problemas, conflitos e polêmicas. Nesse diapasão é a Síndrome da Alienação Parental, uma patologia que ainda está em constante estudo pelos Operadores do Direito e pelos profissionais da psicologia e do Serviço Social. Atereime aos aspectos jurídicos de tal síndrome, conceituando-a, trazendo as suas peculiaridades bem como as suas conseqüências.

2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é uma síndrome, conseqüência dos desafetos familiares, principalmente no que tange à dissolução do vínculo conjugal. Mostra-se como uma flagrante ofensa à honra e à imagem do genitor ofendido, uns dos direitos da personalidade estatuído no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Ataca também a dignidade daquele, que foi elevada à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito e que constitui como base para a configuração dos demais direitos.

Como a matéria era tratada unicamente pela doutrina e jurisprudência, não sendo regulamentada, foi editada a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. A norma em si conceitua a alienação, trata de certas particularidades e conseqüências para o alienador. Cuida também das questões processuais. O art. 2º da referida lei conceitua ato de alienação parental, a saber:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Artigo 2º da Lei 12.318 de 26 Agosto de 2010).

O parágrafo único do art. em comento, de forma não exaustiva traz formas de alienação parental, como, por exemplo, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato da criança ou adolescente com o outro genitor, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereços.

Na abalizada de lição de Maria Berenice Dias,

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (MARIA BERENICE, 2008:101).

Nesse diapasão, o alienador “educa” aquele sob sua guarda, nos sentimentos de raiva, vingança, rancor, contra o outro genitor, o alienado, até conseguir que os seus filhos, de maneira própria, levem a cabo esse rechaço. As maneiras de alienação parental são variadas e tão diversas e complexas como a mente humana pode conceber. Todavia, a síndrome possui um delineador comum que se reveste em torno de avaliações negativas, injuriosas, difamantes e desqualificadoras em face do outro genitor, exercendo influências nas relações com os filhos e, notadamente, obstaculizando o direito de visitas ao alienado.

Essa questão vem ganhando relevância, já que o alienador vem se valendo dela de forma indiscriminada, impensável e irresponsável. Quando da quebra da vida conjugal, um dos genitores fica impossibilitado de lidar com o luto e frustração da ruptura, da separação, da traição, concatenado sentimentos de vingança, ira, rancor, que quando não controlados trazem conseqüências desastrosas, decorrendo daí a síndrome. O filho passa a ser um objeto, sendo manipulado, modelado mediante a ínsita vontade do alienador funcionando como um

verdadeiro ventrículo seu. Na maioria das vezes expressa sentimentos, emoções, sensações que não queriam demonstrar, ou talvez, que embora emanadas de seu querer, estão sob a influência de uma violenta manipulação perversa do alienador. Ficam divididos, mascarados, sendo moldados por este. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Nessa jogada, todas as táticas e estratégias são utilizadas, inclusive a afirmação de ter havido abuso físico, moral e sexual. O filho é levado a crer na presença de determinadas circunstâncias e levado a reiterar o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Quando se leva uma notícia ao judiciário de tais abusos, as situações a serem enfrentadas são das mais delicadas. Por um lado, o magistrado deve tomar imediatamente uma atitude e, de outro, há o receio de que a denúncia possa ser falsa, trazendo transtornos emocionais ao menor e também ao alienado, maculando a sua honra, imagem e dignidade, obstando também o convívio entre ambos. Outrossim, a questão não é sutil nem superficial, sobretudo quando inserida em um contexto de profundas alterações por que vem passando as relações familiares contemporâneas.

Frise-se, ainda, que o problema da alienação parental não se encontra totalmente delimitado, haja vista as várias nuances que dele se ramificam e possivelmente venham a surgir. Neste sentido, delicada atuação é a do operador do direito bem como de outros profissionais das áreas afins, no sentido de trazer à questão uma solução mais adequada e ponderada, atenuando, desta forma, os vários conflitos que o problema em si já carrega, uma vez que o Direito das Famílias é tema que ramifica-se em várias vertentes, possui aspectos complexos e que por isso mesmo necessita de uma tutela jurídica, sobretudo constitucional.

3. O DANO MORAL E O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Muito se tem discutido, entre nós, sobre o dano moral em seus vários aspectos: social, jurídico, pessoal, dentre outros. Vários doutrinadores e juristas procuraram uma definição, sem o fito de esgotar o tema, trazendo um conceito que mais se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante o douto pensamento doutrinário de Carlos Roberto:

O dano moral é que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesa de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (CARLOS ROBERTO, 2009: 359).

Uma vez apresentado o conceito do dano moral, sob o entendimento do renomado doutrinador, cumpre traçar certas peculiaridades a ele inerentes.

Neste diapasão, o dano moral lesa direitos da personalidade, bens de natureza extrapatrimonial, sem qualquer cunho aferível materialmente. Cite-se, dentre esses direitos a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 1º, inciso III cumulado ao artigo 5º, X, ambos da Carta da Primavera. No mesmo sentido, o artigo 11 e seguintes do novel dispositivo civil brasileiro.

Outrossim, se tais bens encontram amparados pelo ordenamento constitucional, sendo, inclusive, elevados à categoria de Direitos e Garantias Fundamentais, mister é que estabeleça a sua recomposição, sempre que forem violados. Esses direitos são inerentes à pessoa humana, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito e da Ordem Constitucional e Democrática, sendo imprescindível a especial tutela.

No que tange a lesão de tais bens e à existência do dano moral, embora haja entendimento de que as enumerações previstas na CF/88 sejam meramente exemplificativas, não deve o juiz fugir das diretrizes nela estatuídas, sob o fundamento de poder considerar dano moral pequenos incômodos e desprezares que o homem médio deve suportar. Em consonância com o pensamento aqui esposado, preleciona Sílvio de Sávio Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é

também qualquer dissabor comezinha da vida que pode acarretar a indenização (...) (VENOSA, 2008:41).

Desta forma, cumpre ao juiz, analisando as peculiaridades do caso, a complexidade do problema, em consonância com todo o contexto que permeia a questão, verificar a incidência ou não do dano moral, a fim de, por um lado, permitir a recomposição de bens extrapatrimoniais lesados, e por outro, impedir enriquecimento ilícito e a responsabilidade por meros aborrecimentos do cotidiano.

Feita as considerações e ponderações do dano moral, mister que se estabeleça a aplicação no Direito de Família, sobremaneira na síndrome da alienação parental. Assim sendo, a responsabilidade civil no direito de família é assunto tratado com autoridade e propriedade por renomados e ilustres doutrinadores e juristas (Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, Editora Forense). O código Civil de 2002, a partir do artigo 927, prevê o dever de reparar o prejuízo, a lesão, quem por ato ilícito causar dano a outrem; o artigo 186, por seu turno, versa sobre a ilicitude decorrente da ação ou omissão voluntária daquele que, pela negligência ou imprudência, causa dano material ou moral a outrem. Concernente às controvérsias sobre a extensão ou não dos efeitos da responsabilidade civil ao Direito de Família, a questão é que não há imprescindibilidade de norma específica para punir o alienador e impedir seu silencioso projeto de “morte inventada”. É dispensável a previsão legal expressa de uma reparação civil para as relações de família, sendo a regra indenizatória genérica e que se projeta para todo o ordenamento jurídico; o dever de indenizar tem hierarquia e previsão constitucional. Nosso ordenamento já possui mecanismos eficazes, bastando a boa vontade e o conhecimento por todos a quem o estado atribuiu a tarefa de efetivar a justiça.

4. CONCLUSÃO

Ao tecer considerações sobre o instituto do dano moral concomitantemente a uma análise jurídica da síndrome da alienação parental, conclui-se que toda vez que por ação ou omissão do alienador, aquele que detenha a guarda do filho, o genitor alienado se sentir lesado na sua honra, imagem e dignidade, presente está o seu interesse de agir bem como a sua legitimidade em acionar o Poder judiciário com o fito de se estabelecer a recomposição moral dos seus bens personalíssimos atingidos, haja vista que o desfazimento do elo conjugal não pode mudar nem suprir o seu direito fundamental da boa convivência com os seus filhos.

Não há como deixar de conferir importância às legislações e estudos de nossos juristas, psicólogos, assistentes sociais que tratam das relações familiares, uma vez que tais relações tem encontrado novos rumos, assumido novas perspectivas, passando por várias transformações na sociedade brasileira contemporânea, cabendo ao ordenamento jurídico, de forma elementar e constitucional, tutelar tais alterações e reflexos, de forma a assegurar aquilo que seja mais ponderado e equânime, tendo em vista o salutar tratamento que deve ser dispensado ao Direito das Famílias.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4. ed. v. IV. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Presidência da República da Casa Civil. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm